

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009.
(Apenso o PL nº 8.292/2014)

Altera a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com a finalidade de proteger a propriedade pública ou privada de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário.

Obriga ainda o órgão federal executor do programa de reforma agrária a manter atualizado e disponível na *Internet* o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Afirma o nobre Autor do Projeto que *“a proposta visa a coibir as invasões, que vêm ocorrendo de forma indiscriminada em várias regiões do país”*.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o Projeto foi aprovado com emenda.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 8.292, de 2014, que altera a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores - Internet, altera o Decreto Lei n.º. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei que ora examinamos e a Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal em seus arts. 22 e 61.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa merece alguns reparos como a retirada da expressão “e dá outras providências” de sua ementa e a estipulação da finalidade da Lei nova no art. 1º do Projeto, aspectos estes que podem ser corrigidos por meio de emenda, a fim de ajustar a proposta legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, as propostas merecem aprovação, diante da atualização e aperfeiçoamento do sistema jurídico vigente proporcionados pelas normas contidas em seu texto.

De fato, o esbulho possessório e turbação da propriedade são ilícitos civis, reprimidos pela legislação em vigor e acarretam a perda da posse ou sua proibição, por meio dos chamados interditos possessórios, entre os quais se encontram o interdito proibitório e a reintegração de posse, a fim de garantir o legítimo direito de propriedade instituído pela Constituição Federal.

O Código Penal, por sua vez, tipifica diverso crime contra a propriedade, como por exemplo, o art. 150, que trata da violação de domicílio, a usurpação de limites no art. 161, o esbulho possessório, no art. 161, § 1º, II, e §§ 2º e 3º, e o crime de dano, no art. 163.

O direito de propriedade encontra-se garantido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal e o inciso LIV dispõe que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Portanto, resta inadmissível que invasores se beneficiem dessa prática criminosa para obter benefícios da reforma agrária, instituto este que deve ser aplicado nos termos da Constituição e das leis vigentes, em respeito aos princípios da legalidade e do Estado democrático de direito.

A Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aperfeiçoa o Projeto ao se referir ao esbulho possessório ou invasão de imóvel rural independente de sua condição de produtividade, já que estas condições não interferem no delito civil e no crime praticados pelos invasores.

Todavia, o PL nº 8.292, de 2014, repete o texto do PL nº 6.480, de 2009, diante do que se mantém o texto do Projeto principal, afastando-se o acessório, a saber, a proposição apensada.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 6.480/2009 e 8.292/2014, bem como da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos das Emendas em anexo.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480/2009 e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as Emendas em anexo, e pela prejudicialidade do PL nº 8.292/2014, nos termos do art. 163, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009.
(Apenso o PL nº 8.292/2014)

Altera a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado PAES LANDIM

EMENDA Nº 01

Retire-se da Ementa do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009 a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2009.
(Apenso o PL nº 8.292/2014)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores – Internet, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado PAES LANDIM

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.480, de 2009, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei tem por finalidade punir a invasão de terras motivada por conflito agrário ou reforma fundiária e estabelecer a obrigação de divulgação do cadastro de áreas desapropriadas e dos beneficiários da reforma agrária.”

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator